

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , 2003.

(Autor Deputado Osório Adriano)

Altera o sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Modifique-se o art. 1º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, para dar ao Art. 155 da Constituição, a seguinte redação.

“art. 155

.....

§ 2º

I

II

III

IV

V

a)

b)

c)

d)

VI

- a) o imposto será cobrado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de destino, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei complementar;
- b)
- c) caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre o montante que seria devido na operação ou prestação caso fosse interna, não incluído o imposto sobre produtos industrializados pago na origem pelo produtor em sua base de cálculo, e aquele devido pela aplicação da alíquota interestadual referido na alínea anterior;
- d)
- e) a lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que referem as alíneas “b”, “c” e “d” será atribuído aos respectivos Estados de origem e de destino e poderá vedar que esse imposto seja objeto de compensação com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores e condicionar o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;
- f)

- VII
- IX
- a)
- X
- a)
- XI
- XII
- a)
- f)
- g)
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará a disposto no inciso x, “b”;

JUSTIFICATIVA

No inciso VI, “a”, do Art. 155, o sistema de cobrança do imposto na origem privilegia os estados produtores, mais adiantados industrialmente, porquanto neles passará a circular o volume total arrecadado, enquanto não realizada a distribuição das receitas, em detrimento dos menos industrializados e que se encontram na função de consumidores. No inciso VI, “c”, eliminando a incidência de ICMs sobre o IPI do destinatário, excluindo por conseguinte a cobrança de imposto sobre imposto.

A emenda proposta ao dispositivo da PEC 41/03 trará maior justiça no processo de distribuição da receita deste tributo, além disso permitirá a consecução de controle mais simples no sistema de arrecadação, de forma geral e, em especial nas operações interestaduais subsequentes.

No tocante a alteração da redação da alínea “e” faz-se necessária em função de adaptá-la a alteração das alíneas “a” e “c”, além disso, propõe-se que a compensação de crédito fiscal procedente de operação anterior seja efetivada em função do imposto que seria devido independente de seu pagamento, fator que tem sido objeto de grande quantidade de ações judiciais para reconhecimento do direito de compensações.

O inciso X dispõe sobre a não incidência sobre combustíveis e lubrificantes em tais operações e assim há necessidade de referência a sua não aplicação. Na alínea “h”, caso contrário, ficariam conflitantes as redações dos dois.

Sala das Sessões em

Deputado OSÓRIO ADRIANO

PFL / DF